



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003307-79.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ EURICO DE MOURA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16193

Apelação nº 1003307-79.2023.8.26.0020

Apelante: ANDRE EURICO DE MOURA NETO (Justiça Gratuita)

Apelado: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Origem: São Paulo — Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Paula Narimatu de Almeida

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. APELAÇÃO. Negativação decorrente da falta de pagamento de fatura de cartão de crédito e cheque especial. Prova do adimplemento que competia à parte autora. Documentação suficiente a comprovar a existência do débito. Crédito que foi devidamente cedido à parte ré. Aparente litigância de má-fé. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 289/291), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Andre Eurico de Moura Neto** em face de **Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 294/304) alegando, em síntese, que: 1) a parte ré deixou de comprovar a exigibilidade da dívida, não fornecendo qualquer cálculo, demonstrativo ou memorial; 2) os documentos juntados aos autos pela parte ré não comprovam que a dívida impugnada é exigível, uma vez que deixou de demonstrar a evolução do suposto débito em questão; 3) é evidente a irregularidade da negativação; 4) o autor não recebeu qualquer notificação da cessão de crédito; 5) há evidente prática de ato ilícito ao incluir o nome do autor em cadastro negativo, sem antes ter procedido com o registro em cartório, o que demonstra sua ilegitimidade; 6) os danos morais decorrem da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que as consequências decorrentes dispensam comprovação, tratando-se de danos *in re ipsa*; 7) a fixação da quantia a ser paga a título de danos morais deve observar a capacidade econômica das partes, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 8) a fixação dos honorários de sucumbência deve observar, dentre outros fatores, a complexidade e o empenho do profissional no caso concreto.

Contrarrazões da parte ré às fls. 308/333, pugnano pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais.

Narra a exordial que o autor teve sua paz perturbada quando, ao se cadastrar na plataforma site do Serasa, foi surpreendido com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, correspondente aos contratos de nºs 0657010330272000152 e

065700046360001326, com vencimentos em 02/01/2019 e 15/01/2019, nos valores de R\$ 936,71 e R\$ 1.801,26, respectivamente, dos quais não possui conhecimento.

Tendo procurado a solução amigável da questão, não obtive sucesso, de forma que ora se socorre ao Judiciário, buscando a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente baixa da restrição e pagamento de indenização pelos danos morais configurados na modalidade *in re ipsa*.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 129/152), em que rechaça as alegações da parte autora. Esclarece que os débitos são decorrentes de fatura de cartão de crédito e utilização de cheque especial, contraídos junto ao Banco Santander, que cedeu seus créditos.

Sobreveio, então, a r. sentença ora apelada, que julgou improcedente a ação.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do apelante, o recurso não merece provimento.

Senão vejamos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que competia à parte ré o ônus de provar a existência de causa jurídica a embasar a cobrança impugnada nos autos, comprovando, assim, a existência e a legalidade do contrato com o autor.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova

prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve qualquer inversão. Aquele que deveria demonstrar existência da relação jurídica é a parte ré diante da impossibilidade da parte autora demonstrar dito fato negativo.

Nesse ponto, como bem entendeu o juízo de origem, a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ora, alega a parte ré que, por meio de Termo de Declaração de Cessão (cf. Registro para Fins de Publicidade e Eficácia contra Terceiros, emitido pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo – fls. 210/212), a empresa *Banco Santander (Brasil) S/A* cedeu direitos de créditos financeiros de sua titularidade à empresa ré, razão pela qual passou a ser detentora dos créditos ora discutidos, o que, ao contrário do que afirma o autor, restaram comprovados pelos documentos de fls. 153/209.

Assim, não resta dúvidas quanto à relação obrigacional da devedora que, antes vinculada ao credor originário (Banco Santander (Brasil) S/A), passou a ser com a ré-cessionária, o que justifica a origem e a causa da negativação do nome do autor.

A corroborar, vê-se que foi enviado ao autor notificação (cf. fl. 213), informando a ocorrência da cessão, com menção ao número do contrato, qual seja, 0657000463640001326, bem como ao valor do débito em atraso (R\$ 605,33, com vencimento em 15/01/2019).

Desta feita, caberia à ré, para comprovação da suposta dívida, o ônus de trazer aos autos documentos que comprovassem a cessão de crédito, bem como a relação jurídica subjacente entre o autor e a cedente, o que se cumpriu (cf. fls.

153/209).

Outrossim, é fato sabido remessa ao consumidor de fatura, que tem ciência antecipada da dívida.

Ademais, não cabe ao autor discutir os termos da cessão operada, mas a existência e regularidade do débito.

Quanto à necessidade de notificação da cessão de crédito, de fato, o artigo 290 do Código Civil faz essa previsão para garantir a eficácia da transação do crédito, mas não qualifica essa notificação como requisito de validade do negócio jurídico.

Aliás, comprovada a cessão do crédito, é sabido que, embora não tenha havido prova de sua notificação, tal questão não impõe a inexigibilidade do débito, mas tão somente poderia isentar o autor de eventual pagamento em duplicidade, caso, comprovada a boa-fé, tivesse efetuado o pagamento em favor do cedente.

Destarte, competia à parte autora demonstrar regular adimplemento e declarar o que do contrato a dívida supostamente seria inexigível, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Não o fez, deixando de trazer documentos essenciais à lide.

Alegar nada dever à parte ré, ou ainda, desconhecimento da dívida, mas não provar a quitação das obrigações, equivale a nada dizer.

Conclui-se, portanto, que a negativação decorre da existência de dívida, efetuada no exercício regular de direito.

Aliás, da análise do extrato de fls. 215/216, tem-se que o autor possui, em seu nome, registros de diversas outras dívidas inadimplidas, realizadas por outras instituições financeiras.

Assim, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Conforme constou na r. sentença:

“(…)

No mais, a parte requerida comprovou a ocorrência da cessão de crédito, bem como relação contratual da dívida originária dos contratos de nº 0657010330272000152 e nº 0657000463640001326 (fls. 153/179), apresentando faturas do cartão de crédito com valores em aberto (fls. 180/197) e extratos demonstrando a dívida de cheque especial (fls. 198/209), não impugnados pelo autor. No caso, caberia ao requerente a comprovação de pagamento das referidas faturas, prova de fácil produção, justamente para evidenciar que não deixou qualquer valor em aberto, ou até mesmo a impugnação das assinaturas apresentadas.

Haja vista ser impossível a prova do fato negativo (isto é, da ausência de inadimplência com relação à dívida originária), o ônus probatório competia à parte requerente (CPC, art. 373, II).

Assim, comprovada a contratação e a inadimplência, tenho que a improcedência da ação se impõe e que a negativação do nome do requerente foi feita em exercício regular de direito pela parte requerida.” (fls. 291).

Ao que se observa, a litigância do apelante beira a má-fé, importando a presente anotação quanto a eventual incidência de multa, caso insista na prática.

Sendo assim, o resultado do julgamento não deve ser alterado, uma vez que demonstrada a regular origem do débito, tendo a apelada agido no regular exercício de seu direito.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para o equivalente a 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA